



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 639.321 - RJ (2014/0334325-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : GENICE CARNEIRO RODRIGUES
ADVOGADO : PATRÍCIA VAIRAO CARELLI VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO, NO ÂMBITO DO STJ, DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS E PORTE DE REMESSA E RETORNO, NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL, EM 2º GRAU, SOB PENA DE DESERÇÃO. ART. 511 DO CPC. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, NO CORPO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PETIÇÃO AVULSA. ART. 6º DA LEI 1.060/50. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

I. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que, no ato de interposição do Recurso Especial, em regra, deve o recorrente comprovar o recolhimento das custas judiciais, do porte de remessa e retorno, bem como dos valores locais, estipulados pela legislação estadual, sob pena de deserção (art. 511 do CPC). Precedentes (STJ, AgRg no AREsp 511.829/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 20/10/2014).

II. Além disso, "o recolhimento do preparo deve ser efetuado conforme as instruções das Resoluções do STJ à época da interposição do recurso, sob pena de deserção" (STJ, AgRg no AREsp 612.527/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 23/04/2015).

III. De conformidade com o art. 2º, § 2º, da Resolução STJ 01, de 18/01/2011 – vigente quando da interposição deste Recurso –, o recolhimento do preparo, no âmbito da competência recursal desta Corte, é composto de custas e porte de remessa e retorno, cujos comprovantes deverão ser apresentados no ato da interposição do recurso.

IV. No caso, a parte recorrente deixou de comprovar o recolhimento do preparo (custas e porte de remessa e retorno), na origem, de conformidade com o disposto na Resolução STJ 01/2011, em vigor à época da interposição do Recurso Especial. Incidência da Súmula 187/STJ.

V. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, embora o pedido de assistência judiciária possa ser formulado a qualquer tempo, quando a ação está em curso, no caso desta instância especial, deverá ser veiculado em petição avulsa, que será processada em apenso aos autos principais, segundo os termos do art. 6º da Lei 1.060/50. Nesse sentido: STJ, AgRg nos EDcl nos EDcl nos EREsp 1.155.764/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 25/05/2015.

VI. A total ausência do pagamento do preparo (custas, porte de remessa e retorno, taxas) não configura hipótese de sua insuficiência. Por isso, não cabe a abertura de prazo para a sua realização, nos termos do art. 511, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VII. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2015 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 639.321 - RJ (2014/0334325-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental (fls. 439/449e), interposto por GENICE CARNEIRO RODRIGUES, contra decisão de fl. 435e, proferida pelo Presidente do STJ, Ministro FRANCISCO FALCÃO, **in verbis**:

"Mediante análise dos autos, verifica-se que o recurso especial não foi instruído com as guias de preparo e os respectivos comprovantes de pagamento, em virtude do requerimento de justiça gratuita efetuado no corpo da peça recursal.

No entanto, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o pedido de assistência judiciária gratuita, estando em curso a ação, deve ser formulado em petição avulsa e processado em apenso aos autos principais, nos termos do art. 6º da Lei n. 1.060/50, constituindo erro grosseiro o não cumprimento dessa formalidade.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: EDcl no AREsp 512.956/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 24/6/2014; EDcl no AREsp 486.574/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamim, DJe de 24/6/2014; e AgRg no AREsp 459.771/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 14/4/2014.

Assim, não se verifica o atendimento da exigência contida no art. 511, *caput*, do CPC, incidindo, na espécie, também o disposto na Súmula n.º 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1º da Resolução STJ n.º 17/2013, nego seguimento ao recurso".

Inconformada, sustenta a agravante que:

"Conforme V. Exas. poderão constatar, foi negado seguimento ao Recurso Especial interposto pela Autora, ora Agravante, sob a alegação de que o mesmo é deserto uma vez que, quando da sua interposição, não houve recolhimento do preparo e os respectivos comprovantes de pagamento, em virtude do requerimento de justiça gratuita efetuado no corpo da peça recursal.

(...)

Como se verifica na peça recursal direcionada ao Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a Agravante formulou requerimento de concessão do benefício da Gratuidade de Justiça, no momento da interposição do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial, o qual sequer foi apreciado pelo Douto Magistrado, optando este por inadmitir o referido recurso sob a alegação de ocorrência do previsto no enunciado da Súmula 83/STJ que prevê que “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.

(...)

Contudo, mesmo na hipótese de indeferimento do benefício pleiteado no momento da propositura do Recurso Especial, a Agravante deveria ser intimada a recolher as custas referentes a porte, remessa e retorno, sob pena de afronta a princípios constitucionais basilares. A Constituição da República assegura a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

É sabido que o requisito essencial à obtenção do benefício é o estado de hipossuficiência da parte, a qual pode ser presumida por meio de afirmação de pobreza, consoante o disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/50, o que ocorreu em sede de 1º grau, não obstante a declaração da parte de que não se encontra em condições de pagar as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, conforme art. 4º da Lei nº 1.060/50, o inciso LXXIV do art. 5º da CRFB/88 somente autoriza a concessão do benefício aos que comprovarem insuficiência de recursos.

(...)

É evidente que se o pedido de gratuidade houvesse sido apreciado e indeferido, a Requerente do benefício teria tido a oportunidade de, eventualmente, efetuar o preparo ou recorrido da decisão e, assim não estaria sujeito ao não recebimento do apelo. Sendo assim, não poderia o Ilustre Ministro decretar a deserção do apelo, sem que antes tivesse sido examinado pelo juízo de origem o pleito de gratuidade, uma vez que assim procedendo causou prejuízo processual a Recorrente.

Ademais, diferentemente do que alega o Ilustre Ministro, **tal requerimento pode ser feito a qualquer momento, sem que seja o recurso declarado deserto no caso de ausência prévia de apreciação, como ocorreu na presente demanda, conforme amplamente demonstrado.**

(...)

Portanto, deve-se ter em mente o objetivo maior do recurso especial que é o de assegurar o cumprimento de dispositivo contido em Lei Federal, para que através de uma análise mais profunda de uma determinada questão seja possível chegar a uma verdadeira Justiça. SE A PARTE NÃO PODE RECORRER, POR NÃO TER APRECIADO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O SEU PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA NO JUÍZO DE ORIGEM OU A ALEGADA OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO LIVRE ACESSO À JUSTIÇA E O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO ESTÁ SENDO CERCEADO, AFRONTANDO NÃO SÓ OS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS ORA MENCIONADOS, BEM COMO O PRINCÍPIO ORA INVOCADO.

(...)

Percebe-se ainda, desde a decisão de 1º grau, mantida até a interposição do presente recurso, a existência de julgamentos equivocados acerca da lide apontada, onde foram invocados supostos conhecimentos pessoais dos fatos discutidos no processo, relegando ao óbvio o respeito ao princípio fundamental da ampla defesa e do contraditório, importando em uma deturpação de um procedimento processual equilibrado, ignorado pelos julgadores.

Vale dizer ainda que tal fato importou em frontal colidência com os ditames constitucionais e infraconstitucionais, e bem por isso não só passível de ser obviado pela via recursal específica, como igualmente suscetível de gerar a responsabilidade do Estado-Juiz pelos prejuízos causados às partes, principalmente os de cunho material.

(...)" (fls. 441/447e).

Por fim, requer o provimento do Agravo Regimental "para reformar a decisão de fls.435, ora guerreada, e assim afastando a pena de deserção, se digne a apreciar o pedido de gratuidade formulado pela Agravante em sua peça recursal, para no caso de deferimento, determinar que o apelo seja processado, rogando ainda, pela procedência *IN TOTUM* dos pedidos materializados na peça vestibular". E ainda, "no caso de indeferimento do pedido de Gratuidade de Justiça formulado, requer a concessão do prazo para efetuar o regular preparo do recurso" (fl. 447e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 639.321 - RJ (2014/0334325-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): A decisão ora combatida não merece censura.

Com efeito, o art. 511 do CPC, em sua atual redação, dispõe que **"no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção"**.

Na lição de BARBOSA MOREIRA (Comentários ao CPC. vol. V, Forense, RJ. 5ª ed., 1985, p. 381), "consiste o preparo, como requisito de admissibilidade do recurso, no pagamento prévio das despesas relativas ao processamento deste".

Daí que, se o preparo é constituído pelo prévio pagamento das despesas processuais relativas ao recurso, constituindo preparo do recurso tudo o que, a partir de previsão legal, precisa ser pago para que ele possa prosseguir, a conclusão é de que o termo "preparo" abarca não só o que se conhece como custas, como também o chamado porte de remessa e de retorno.

No âmbito da competência recursal do Superior Tribunal de Justiça, a efetivação do preparo, – composto, em regra, de custas e porte de remessa e retorno –, será feita no tribunal de origem, no prazo e no ato da sua interposição, cabendo à parte recorrente a juntada, aos autos, das guias e respectivos comprovantes de recolhimento (arts. 6º e 10 da Lei 11.636/2007).

Nessa linha de entendimento, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FALTA DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DO PORTE E REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DO ART. 511, CAPUT, DO CPC. PREPARO NÃO COMPROVADO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 187/STJ.

A reiterada e remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil, a comprovação do preparo há que ser feita antes ou concomitantemente com a protocolização do recurso, sob pena de caracterizar-se a sua deserção, mesmo que ainda não escoado o prazo recursal.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 675.695/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/08/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 123 DO STJ. CUSTAS JUDICIAIS. AUSÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO PREPARO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. (...)

2. O recolhimento das despesas relativas às custas e ao porte de remessa e retorno dos autos deve ser comprovado na origem, juntando-se as respectivas guias e os comprovantes de pagamento.

3. É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não comprova o recolhimento do preparo no ato de sua interposição.

4. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 505.039/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/08/2014).

Ademais, o recolhimento do preparo deve ser efetuado nos moldes determinados pela Resolução do STJ, vigente à época da interposição do Recurso Especial.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. RECOLHIMENTO EM GUIA DIVERSA DA ESPECIFICADA NA RESOLUÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. GRU SIMPLES. GRU COBRANÇA. NECESSIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. O recolhimento do preparo deve ser efetuado conforme as instruções das resoluções do STJ à época da interposição do recurso, sob pena de deserção.

2. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no AREsp 612.527/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 23/04/2015).

A interposição do presente recurso aconteceu durante a vigência da Resolução 1, do STJ, de 18/01/2011, que assim dispõe, **in verbis**:

"DOS PROCESSOS RECURSAIS

Art. 2º. **São devidas custas judiciais e porte de remessa e retorno dos autos nos processos de competência recursal do Superior Tribunal de Justiça**, segundo os valores constantes das Tabelas 'B' e 'C' do Anexo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 1º. Quando se tratar de competência recursal, o recolhimento do preparo, composto de custas e porte de remessa e retorno, será feito no tribunal de origem.

§ 2º. **Os comprovantes do recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, a que se refere o caput deste artigo, deverão ser apresentados no ato de interposição do recurso.**

(...)

DAS ISENÇÕES

Art. 3º. Não é devido o preparo nos processos de *habeas data*, *habeas corpus* e recursos em *habeas corpus*, nem nos demais processos criminais, salvo a ação penal.

Art. 4º São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados, Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

Art. 5º O porte de remessa e retorno dos autos não será exigido quando se tratar de agravo de instrumento.

(...)"

Por outro lado, é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, embora o pedido de assistência judiciária possa ser formulado a qualquer tempo, quando a ação está em curso, no caso desta instância especial, deverá ser veiculado **em petição avulsa**, que será processada em apenso aos autos principais, segundo os termos do art. 6º da Lei 1.060/50, **e não no próprio corpo do presente recurso, como aqui feito** (fl. 343e).

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DESCABIMENTO. **BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REQUERIMENTO NO CURSO DO PROCESSO. PETIÇÃO AVULSA. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO.** ESTATUTO DO IDOSO. ART. 88 DA LEI N. 10.741/2003. APLICABILIDADE EM AÇÕES ESPECÍFICAS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

2. **Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte Superior, o pedido de justiça gratuita, quando se der no curso do processo, deve ser formulado por petição avulsa e apensado aos autos principais, em consonância com o disposto no art. 6º da Lei n. 1.060/50, sob pena de caracterizar**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a deserção do recurso especial e a aplicação da Súmula 187 STJ. Precedentes.

3. Ademais, o art. 511, caput, do CPC, de forma clara e taxativa, estabelece que a parte recorrente deve efetuar o preparo no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção. A exigência, no caso dos embargos de divergência, está legalmente prevista na Lei n. 11.636/2007, c/c a Resolução n. 1/2014 do Superior Tribunal de Justiça.

(...)

5. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg nos EDcl nos EDcl nos EREsp 1.155.764/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 25/05/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. **DESERÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FORMULADO NO BOJO DA PETIÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE.** ART. 88 DA LEI N. 10.741/03. ESTATUTO DO IDOSO. APLICABILIDADE EM AÇÕES ESPECÍFICAS.

I - O recurso especial não foi instruído com as guias de custas e de porte de remessa e retorno dos autos e os respectivos comprovantes de pagamento. Deserção. Súmula n. 187/STJ.

II - Não obstante o pleito de assistência judiciária gratuita possa ser feito a qualquer tempo, quando a ação estiver em curso, deverá ser formulado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais, constituindo erro a não observância dessa formalidade, nos termos do art. 6º da Lei n. 1.060/50. Precedentes.

III - Aplicabilidade do art. 88 da Lei n. 10.741/03 tão somente às ações referentes a interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis ou homogêneos.

IV - Agravo Regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 625.324/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/06/2015).

Ao que se tem, portanto, não tendo sido realizado o devido preparo, nem tendo sido formulado o pedido de assistência judiciária em petição avulsa, o Recurso Especial deve ser considerado deserto (Súmula 187/STJ).

Ademais, a completa ausência do pagamento do preparo (custas, porte de remessa e retorno, taxas) não se equipara à sua insuficiência. Por isso, não cabe a abertura de prazo para sua suposta complementação, nos termos do art. 511, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO CONDENATÓRIA (INDENIZATÓRIA) - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO.

1. **Preparo do recurso especial. É cediço no STJ que, no ato de interposição do apelo extremo, deve o recorrente comprovar o recolhimento das custas judiciais, do porte de remessa e retorno, bem como dos valores locais estipulados pela legislação estadual, sob pena de deserção.** Precedentes.

2. **Na hipótese, inexistiu, no momento oportuno, qualquer recolhimento da taxa judiciária instituída pela lei local, razão pela qual não é possível a abertura do prazo, para a complementação nos termos do art. 511, § 2º, do CPC, tampouco admitir o recolhimento a posteriori em razão da preclusão consumativa.**

3. **Agravo regimental desprovido**" (STJ, AgRg no AREsp 511.829/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 20/10/2014).

Em vista de todo o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0334325-0

AgRg no
AREsp 639.321 / RJ

Números Origem: 00282193920094025101 200951010282192 282193920094025101 500329

PAUTA: 01/09/2015

JULGADO: 01/09/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GENICE CARNEIRO RODRIGUES
ADVOGADO : PATRÍCIA VAIRAO CARELLI VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Acumulação de Cargos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GENICE CARNEIRO RODRIGUES
ADVOGADO : PATRÍCIA VAIRAO CARELLI VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.